



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525078 - PR (2023/0451294-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : S B DE M
ADVOGADOS : MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO - PR032783
LOUVAINÉ LOCKS - PR054862
BEATRIZ AMATUSSI LOCKS - PR068849
AGRAVADO : R C S P
ADVOGADOS : GUILHERME PRADO DE CARVALHO - PR082019
THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR075070
THALYTA DOLBERTH DA SILVA - PR097660
INTERES. : C R T
ADVOGADOS : JOSÉ FELDHAUS - PR021577
RAPHAEL RANGEL MOREIRA FELDHAUS - PR078535
LILLIAN AKEMI TAKIGUTI - PR075762
GUSTAVO GANZ SELEME - PR120038
ALEX MARTINS COSTA PASSOS - PR102071

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RECONHECIMENTO. AÇÕES CONEXAS. ACÓRDÃO ÚNICO. DOIS RELACIONAMENTOS. PERÍODOS DISTINTOS. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA PELO ÓBICE DA SÚMULA. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF.
2. Para reconhecer a alegada negativa de vigência dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, referentes aos elementos para a configuração da união estável já analisados pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "os segundos embargos de declaração são destinados ao exame de eventual vício ocorrido nos embargos de declaração anteriores, sendo inadmissível sua utilização com o fim de ressuscitar matéria já atingida pela preclusão consumativa." (EDcl nos EDcl

no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.436.084/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de dezembro de 2024.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2525078 - PR (2023/0451294-1)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : S B DE M
ADVOGADOS : MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO - PR032783
LOUVAINÉ LOCKS - PR054862
BEATRIZ AMATUSSI LOCKS - PR068849
AGRAVADO : R C S P
ADVOGADOS : GUILHERME PRADO DE CARVALHO - PR082019
THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR075070
THALYTA DOLBERTH DA SILVA - PR097660
INTERES. : C R T
ADVOGADOS : JOSÉ FELDHAUS - PR021577
RAPHAEL RANGEL MOREIRA FELDHAUS - PR078535
LILLIAN AKEMI TAKIGUTI - PR075762
GUSTAVO GANZ SELEME - PR120038
ALEX MARTINS COSTA PASSOS - PR102071

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM*. RECONHECIMENTO. AÇÕES CONEXAS. ACÓRDÃO ÚNICO. DOIS RELACIONAMENTOS. PERÍODOS DISTINTOS. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA PELO ÓBICE DA SÚMULA. ÔNUS DA PROVA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

1. A recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF.
2. Para reconhecer a alegada negativa de vigência dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, referentes aos elementos para a configuração da união estável já analisados pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.
3. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.
4. Segundo a jurisprudência desta Corte, "os segundos embargos de declaração são destinados ao exame de eventual vício ocorrido nos embargos de declaração anteriores, sendo inadmissível sua utilização com o fim de ressuscitar matéria já atingida pela preclusão consumativa." (EDcl nos EDcl

no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.436.084/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)
Agravado interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por S B DE M contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 2.879):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO. AÇÕES CONEXAS. ACÓRDÃO ÚNICO. DOIS RELACIONAMENTOS. PERÍODOS DISTINTOS. SÚMULA N. 284/STF. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA PREJUDICADA PELO ÓBICE DA SÚMULA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ cuja ementa guarda os seguintes termos (fl. 2.396):

APELAÇÃO CÍVEL 1 (SIDNEI B. DE M.). DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. RECONHECIMENTO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. REDUÇÃO. RUPTURA ANTERIOR AO FALECIMENTO. AÇÕES CONEXAS. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA UNA. (S B. DE M.) RECURSO 1 CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Demonstrada a conotação de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação, com o propósito do casal de constituir família, engendrando esforços comuns e indicativos dessa finalidade, admissível o reconhecimento da união estável.

2. Comprovada a ruptura do relacionamento antes do falecimento, deve-se limitar o reconhecimento da união estável ao período comprovado.

3. Recurso 1 (S B. DE M.) conhecido parcialmente provido.

APELAÇÃO CÍVEL 2 (R. C. S. P.) DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. RECONHECIMENTO POST MORTEM. ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL. AÇÕES CONEXAS. INSTRUÇÃO E JULGAMENTO CONJUNTO. SENTENÇA UNA. (RUBENS C. S. P.) RECURSO 2 CONHECIDO E PROVIDO.

1. Demonstrada a conotação de notoriedade, continuidade e durabilidade da relação, com o propósito do casal de constituir família, engendrando esforços comuns e indicativos dessa finalidade, admissível o reconhecimento da união estável.

2. Recurso 2 (R E C. S. P.) conhecido e provido.

Rejeitados os embargos de declaração opostos por C R T (fls. 2.426-2.428). Acolhidos os embargos de declaração opostos por S B DE M para corrigir erro material (fls. 2.438-2.439). Não conhecidos novos embargos de declaração opostos por S B DE M, diante da unirrecorribilidade (fls. 2.475-2.476 e 2.515-2.516).

Alega a parte agravante, nas razões do agravo interno, que não há nenhuma deficiência na fundamentação do recurso especial no que diz respeito à infringência aos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, § 3º, e 373 do CPC pelo acórdão recorrido.

Aduz, ainda, que "não foram avaliados importantes documentos e provas produzidos ao longo do processo, que levariam a inequívoca conclusão de que a união estável entre Sidnei e Roberto perdurou até a data em que esse último faleceu, bem como, que a relação do falecido com Rubens, não estava revestida dos requisitos que configuram união estável" (fl. 2.892).

Sustenta, outrossim, que "há negativa de vigência ao art. 373, do CPC, quando se desconsidera as provas produzidas nos autos, sobretudo no sentido da presença dos requisitos que configuram a existência de união estável entre Roberto e Sidnei até o falecimento de Roberto, tolhendo seu direito a análise dos fatos que constituem seu direito, em evidente afronta ao texto de lei, e, ao mesmo tempo, desconsiderando as provas que afastam os requisitos que configurariam a existência de união estável entre Roberto e Rubens" (fl. 2.893).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada não apresentou contrarrazões.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Consoante aludido na decisão agravada, quanto à alegação de afronta aos arts. 11, 489, § 1º, inciso IV, § 3º, do Código de Processo Civil, o recurso não comporta conhecimento, visto que a recorrente limitou-se a enumerar os artigos de lei que entende violados sem, todavia, cotejar e explicitar os motivos pelos quais o comando normativo deixou de ser aplicado, o que também atrai os preceitos da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, cito:

1. Exige-se para a admissão do apelo clareza na indicação dos artigos de lei federal alegadamente violados, bem como a explanação coerente, clara e precisa da medida em que o aresto objurgado teria afrontado cada um desses dispositivos, ou a eles tenha dado interpretação divergente da adotada por este ou por outro Tribunal. Incidente a Súmula nº 284/STF.

(AgInt no AREsp n. 2.044.724/BA, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 5/9/2022.)

2. A mera citação genérica de dispositivo de lei tido como violado desarticulada de fundamentação vinculada à norma não enseja o cabimento de recurso especial. Nos termos da jurisprudência, o recurso especial não constitui um menu ou cardápio em que a parte apresenta um rol de artigos para que o julgador escolha sobre quais laborar. A hipótese configura vício construtivo da peça, a atrair a incidência da Súmula n. 284/STF (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia).

[...] (AgInt no REsp n. 1.308.906/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 30/6/2022.)

Com relação ao reconhecimento da união estável entre Rubens e Roberto, o Tribunal de origem, soberano na análise dos aspectos fático-probatório dos autos, concluiu o que segue (fl. 2.400):

O conjunto probatório, é bem verdade, demonstra uma convivência harmônica entre os três, com respeito mútuo,

como se familiares fossem. Ainda, não há dúvidas acerca da preocupação permanente de todos os envolvidos com a saúde de Roberto. No entanto, restou claro que o relacionamento amoroso existia apenas entre Rubens e Roberto nos últimos anos de sua vida.

Deve-se ressaltar, ainda, que o fato de Rubens não ter se divorciado de sua primeira esposa não impede o reconhecimento da união estável, porquanto não há dúvidas da separação de fato entre eles, antes do início do relacionamento com Roberto.

Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que Roberto, ao longo de sua vida manteve um relacionamento sério com Sidnei no período de 1986 a 2011 e, na sequência, com Rubens, a partir de 2012, perdurando até o falecimento dele, em julho de 2020, devendo eventuais direitos sucessórios serem discutidos em via própria.

Verifica-se, portanto, que, para reconhecer a alegada negativa de vigência dos arts. 1.723 e 1.724 do Código Civil, referentes aos elementos para a configuração da união estável já analisados pelo Tribunal de origem, seria necessário o reexame das provas dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Vale ressaltar que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea "a" do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Por fim, verifica-se que o art. 373 do Código de Processo Civil não foi objeto de apreciação pelo Tribunal de origem, visto que apenas foi alegado nos segundos embargos de declaração opostos e, conforme consignado no acórdão integrativo, "interposto um dado recurso, qualquer outro porventura também manejado pela parte deixará de ser admitido em razão da preclusão consumativa havida. Trata-se, efetivamente, da hipótese de fato impeditivo do poder de recorrer" (fl. 2.516).

Logo, não houve prequestionamento da questão referente ao ônus da prova, previsto no art. 373 do CPC.

A propósito, cito:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . OMISSÃO. QUESTÃO NÃO SUSCITADA NOS PRIMEIROS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE DE EXAME DE QUESTÃO JÁ ALCANÇADA PELA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.

1. Os aclaratórios não merecem conhecimento, pois buscam reascender a discussão acerca de questão já atingida pela preclusão consumativa, diante da resignação da defesa, que não se insurgiu no momento oportuno. Isso porque os

segundos embargos de declaração são destinados ao exame de eventual vício ocorrido nos embargos de declaração anteriores, sendo inadmissível sua utilização com o fim de ressuscitar matéria já atingida pela preclusão consumativa.

2. Embargos de declaração não conhecidos.

(EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp n. 2.436.084/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 13/9/2024.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Aglnt no AREsp 2.525.078 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0451294-1

Número de Origem:

00110416320208160188	001104163202081601881	001104163202081601882
001104163202081601883	001104163202081601884	00139637220238160188
0013963722023816018800139662720238160188	00139662720238160188	110416320208160188
1104163202081601881	1104163202081601882	1104163202081601883
1104163202081601884	13963722023816018800139662720238160188	139662720238160188

Sessão Virtual de 03/12/2024 a 09/12/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: C R T
ADVOGADOS	: JOSÉ FELDHAUS - PR021577 RAPHAEL RANGEL MOREIRA FELDHAUS - PR078535 LILLIAN AKEMI TAKIGUTI - PR075762 GUSTAVO GANZ SELEME - PR120038 ALEX MARTINS COSTA PASSOS - PR102071
AGRAVANTE	: S B DE M
ADVOGADOS	: MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO - PR032783 LOUVAINÉ LOCKS - PR054862 BEATRIZ AMATUSSI LOCKS - PR068849
AGRAVADO	: R C S P
ADVOGADOS	: GUILHERME PRADO DE CARVALHO - PR082019 THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR075070 THALYTA DOLBERTH DA SILVA - PR097660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - UNIÃO ESTÁVEL OU CONCUBINATO - UNIÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : S B DE M
ADVOGADOS : MILTON MIRÓ VERNALHA FILHO - PR032783
LOUVAINÉ LOCKS - PR054862
BEATRIZ AMATUSSI LOCKS - PR068849
AGRAVADO : R C S P
ADVOGADOS : GUILHERME PRADO DE CARVALHO - PR082019
THIAGO DOLBERTH DA SILVA - PR075070
THALYTA DOLBERTH DA SILVA - PR097660
INTERES. : C R T
ADVOGADOS : JOSÉ FELDHAUS - PR021577
RAPHAEL RANGEL MOREIRA FELDHAUS - PR078535
LILLIAN AKEMI TAKIGUTI - PR075762
GUSTAVO GANZ SELEME - PR120038
ALEX MARTINS COSTA PASSOS - PR102071

TERMO

"A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de dezembro de 2024